Ofício n.º 324/2024

Garça, 27 de agosto de 2024.

Ao
Excelentíssimo Presidente
RODRIGO GUTIERRES
Câmara Municipal de Garça
NESTA

Ref.: Encaminha Projeto de Lei.

Excelentíssimo Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação desta Casa, o incluso Projeto de Lei, por meio do qual estamos propondo alteração na Lei Municipal nº 3.220, de 1997, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

A propositura visa adequar a legislação municipal à legislação federal, inclusive o Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal e dá outras providências, bem como a atual interpretação realizada pelos Tribunais Superiores, auxiliando o contribuinte no melhor cumprimento da lei, evitando-se discussões judiciais e atuando preventivamente para não haver condenações ao Município por aplicação inadequada da lei pelos seus agentes.

Com efeito, o processo administrativo tributário se notabiliza pelo Princípio da Legalidade e Devido Processo Legal, sendo inerente à atividade administrativa a processualização dos atos legais com objetivo de disciplinar as competências, ritos, rotinas e jurisdições, devendo-se evitar atos não vinculados a uma regra jurídica precisa.

Assim, para melhor intelecção da proposta, dividimos as alterações conforme a seguir:

I - DA INSERÇÃO DE SEÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

Atualmente o artigo 130 do Código Tributário Municipal de Garça prevê que o contribuinte deve receber notificação preliminar "v*erificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita*".

Ocorre que, na prática, ao diligenciar, o agente municipal tem o lastro mínimo probatório para notificar o contribuinte preliminarmente de modo pouco específico. Isso porque, na primeira diligência realizada pelo fiscal, não há como saber se há omissão dolosa do pagamento de tributo ou infração da legislação tributária.

Por ausência de dispositivo mais específico, os agentes da fiscalização tributária municipal utilizam o artigo 130 do Código Tributário Municipal como fundamento para a lavratura de Termo de Início de Ação Fiscal - TIF, o que eventualmente deixa o contribuinte confuso com relação à natureza do procedimento, se é prepatório e investigatório, ou se é inquisitivo e acusatório, dada sua redação atual.

Por isso, antes da notificação preliminar, importante estabelecer que o Procedimento Administrativo Fiscal será instaurado para se apurar eventual irregularidade, antes de qualquer verificação acerca de omissão e infração que fundamente a emissão de notificação preliminar.

A proposta de alteração promove maior **Segurança Jurídica** ao contribuinte, bem como contempla mais mecanismos de exercício de **Contraditório e Ampla Defesa**, princípios estes constitucionalmente protegidos, posto que antes de notificação preliminar, se houver necessidade de sua emissão, poderá apresentar documentos à fiscalização municipal que rechacem a hipótese de estar incorrendo em omissão e/ou infrações tributárias.

II - DA ALTERAÇÃO DE PRAZOS DOS ARTIGOS 130 E 218 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Atualmente o artigo 130 do Código Tributário Municipal de Garça prevê o prazo de 10 (dez) dias para o contribuinte regularizar a situação para demonstrar documentalmente que não houve omissão não dolosa de pagamento de tributos, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita.

Já o artigo 218 da mesma lei prevê que o contribuinte disponibilizará à fiscalização municipal a declaração do movimento econômico do exercício anterior até o dia 28 de fevereiro de cada ano.

Igualmente pensando no contribuinte e na melhor forma dele cumprir suas obrigações tributárias acessórias, se propõe a dilação de tais prazos para que os mesmos possam ter mais tempo à demonstração da regularidade de suas atividades e documentos empresariais.

Outrossim, muitas empresas que atuam no Município de Garça optaram pelo Simples Nacional como Microempreendedores Individuais - MEI. Desta feita, pela legislação federal, a empresa pode ser desenquadrada em 30 (trinta) dias, bem como do ato que excluir a empresa do Simples Nacional é impugnável por meio de recurso em 15 (quinze) dias da intimação do ato que promover o desenquadramento.

Portanto, prever a legislação municipal prazo inferior a estes, *in casu*, 10 (dez) dias, pode demonstrar dissonância com a legislação federal, sendo recomendável a alteração para dilatar tal prazo e promover maior **harmonização** da legislação municipal vigente com todo o ordenamento jurídico, em especial o arcabouço fiscal federal, de forma mais **orgânica, clara e assertiva** com menos prazos a serem observados pelo contribuinte, sendo estes mais **proporcionais e razoáveis a**os aplicadores e cumpridores do direito, sejam eles fiscais e sujeitos ativos que precisam reunir e conferir toda documentação, sejam eles sujeitos passivos, que precisam organizar e disponibilizar todas as informações.

III - DESIF - DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

É de comum conhecimento que a política no país criou um arcabouço tributário de desafiadora compreensão.

Os serviços bancários, que abrange diversas nomenclaturas, serviços congêneres, de alta complexidade e que são tributados pelo ISS, merecem devida atenção pelos mesmos motivos das alterações explicadas anteriormente, tais como promoção de Segurança Jurídica, menos lacunas, maior clareza e assertividade na aplicação e interpretação na legislação vigente, maior **justiça fiscal** e aprimoramento dos instrumentos de ação da Administração Tributária Municipal.

Insta consignar que as alterações propostas para o artigo 222 e seguintes do Código Tributário Municipal preveem a possibilidade da utilização de domicílio eletrônico e outros meios virtuais, a ser regulamentado em momento oportuno, o que configura terreno fértil ao desenvolvimento de aperfeiçoamento operacional, organizacional e tecnológico à modernização e futura exploração **eficiente** do potencial de receita do município.

Por derradeiro, por se tratarem as propostas de alteração de obrigações acessórias tributárias, não estão sujeitas ao Princípio da Anterioridade anual ou nonagesimal.

Portanto, presente o interesse público, solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, **bem como requeremos sua tramitação em REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município, para que tenha vigência na data proposta.

Atenciosamente,

JOAO CARLOS DOS SANTOS:06175977823

Assinado de forma digital por JOAO CARLOS DOS SANTOS:06175977823
Dados: 2024.08.27 11:11:23 -03'00'

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.220, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997 E ALTERAÇÕES, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º Ficam acrescidos a Sessão I-A no Capítulo I do Título II, bem como os artigos 129-A, 129-B, 129-C e 129-D à Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997 e alterações, com a seguinte redação:

"TÍTULO II
DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I
DAS MEDIAS PRELIMINARES

(...)

Seção I-A
Do Procedimento Administrativo Fiscal

Art. 129-A. *O Procedimento Administrativo Fiscal – PAF – é a fase que compreende o conjunto de atos e formalidades pertinentes ao controle de legalidade dos atos da administração tributária, podendo ter início com qualquer ato escrito e/ou de ofício, praticado por agente competente, devendo ser instaurado por:*

I – Termo de Início de Ação Fiscal - TIF

II - Termo de Apreensão - TA;

III - Notificação de Lançamento - NL;

IV - Termo de Intimação – TI ou Notificação Complementar de Documentos – NCD;

V - Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM;

VI - Termo de Conclusão de Ação Fiscal - TCF;

VII - outros termos necessários que vierem a ser criados de acordo com a legislação tributária.

§ 1º *O Agente Fiscal lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando, obrigatoriamente e sob pena de nulidade, o prazo para a conclusão da fiscalização, devendo o sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário, ser devidamente notificado para o exercício do contraditório e da ampla defesa.*

§ 2º *O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

§ 3º A exigência do crédito tributário será formalizada pela Notificação de Lançamento - NL ou pelo Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM, com a devida cientificação ao sujeito passivo.

Art. 129-B. *A Autoridade Fiscal competente que presidir ou proceder a exames e diligências, lavrará ou fará lavrar, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.*

§ 1º O termo fiscal será emitido em 02 (duas) vias pela repartição fiscal, sendo uma devidamente autenticada ou assinada pela Autoridade Fiscal competente, entregue ao sujeito passivo, contra recibo na via do Fisco ou por meio eletrônico, a ser regulamentado.

§ 2º A assinatura do contribuinte não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica em confissão, nem sua falta ou sua recusa agravarão a pena.

§ 3º Prescinde de assinatura os termos fiscais, os autos de infração e as notificações de lançamentos emitidas por processo eletrônico, a ser regulamentado.

§ 4º Iniciada a fiscalização, a Autoridade Fiscal terá o prazo de 90 (noventa) dias para concluí-la, com prorrogações automáticas por iguais períodos, em razão da necessidade dos procedimentos fiscais ou qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

§ 5º O prazo a ser concedido ao sujeito passivo para entrega dos documentos fiscais e demais obrigações acessórias será de 10 (dez) dias, contados da ciência do termo de início de fiscalização e/ou notificação de apresentação de documento, podendo ser prorrogado a critério da autoridade competente, desde que devidamente fundamentado, em até mais 30 (trinta) dias.

§ 6º Caso o sujeito passivo não entregue os documentos fiscais, o mesmo poderá apresentar justificativa ou impugnação, nos mesmos prazos mencionados no § 5º, justificando sua não apresentação.

§ 7º O prazo a ser concedido ao sujeito passivo para recolher o crédito tributário apurado com os acréscimos legais, reclamar ou impugnar a Notificação de Lançamento – NL e o Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM será de 20 (vinte) dias, a partir da data da ciência.

§ 8º Encerrada a fiscalização, a Autoridade Fiscal competente emitirá Termo de Conclusão de Ação Fiscal - TCF, circunstanciando o que apurar, registrando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 9º Sem prejuízo de ação fiscal individual, a administração tributária poderá utilizar procedimento de notificação prévia visando à autorregularização, no prazo do § 5º, que não constituirá início de procedimento fiscal.

§ 10. A notificação prévia com o objetivo de autorregularização não exclui a espontaneidade da empresa.

§ 11. As comunicações poderão ser efetuadas por meio eletrônico em sistema municipal ou outro equiparado.

Art. 129-C. *A ciência dos atos e decisões far-se-á:*

I - no Auto de Infração e Imposição de Multa ou Notificação para recolhimento de débito tributário mediante entrega de uma via, contra recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;
II - no processo ou expediente, mediante assinatura do interessado;

III - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

IV - por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio, ou onde se encontrar mediante o envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;

V - por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento do estabelecido nos incisos I a IV deste artigo;

VI – por meio eletrônico, a ser regulamentado.

Parágrafo Único. *Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta Seção para as intimações.*

Art. 129-D*. A intimação presume-se feita:*

I - quando pessoal, na data do recebimento mediante entrega de uma via, contra recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II - quando por carta, na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receber a intimação, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após sua entrega à agência postal;

III - quando por edital no Diário Oficial Eletrônico do Município, com prazo não inferior a 15 (quinze) dias, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal;

IV - se por meio eletrônico, após 10 (dez) dias da data da confirmação do recebimento da mensagem enviada, ou 30 (trinta) dias, de forma tácita, a partir da data de envio."

Art. 2º O artigo 130 da Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997 e alterações, passa a ter a seguinte redação:

*"**Art. 130.** Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida notificação contra o infrator, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a situação."*

Art. 3º O artigo 218 da Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997 e alterações, passa a ter a seguinte redação:

*"**Art. 218.** O sujeito passivo entregará ao órgão fiscal, até o dia 30 de junho de cada exercício, a declaração do movimento econômico do exercício anterior, sob pena de, não o fazendo, pagar multa prevista no artigo 232, inciso V."*

Art. 4º Ficam acrescidos os artigos 222-A e 222-B à Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997 e alterações, conforme abaixo:

*"**Art. 222-A.** Para as instituições financeiras e assemelhadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF, que consiste em sistema eletrônico para registro e apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN*

***Parágrafo Único.** Os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco Municipal, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central do Brasil.*

***Art. 222-B.** A DESIF deverá ser entregue mensalmente pela instituição financeira por meio do sistema eletrônico instituído pelo município, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da prestação dos serviços.*

***§ 1º** Deverá ser preenchida e apresentada, mensalmente, uma DESIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário Municipal.*

***§ 2º** A DESIF deverá ser preenchida respeitando a codificação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela instituição financeira ao Banco Central do Brasil.*

***§ 3º** Integrarão a DESIF:*

I - o balancete analítico mensal com as contas de receitas e despesas movimentadas no período, incluindo código das rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta final de cada mês;

II - o plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, que conterá a relação completa das contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, indicando, sempre, os códigos correspondentes do Plano COSIF, e contendo a descrição da função das contas por exercício;

III - os questionamentos e respostas sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerados do ISSQN;

IV - as informações quanto aos serviços tomados e à retenção na fonte do ISSQN;

V - as demais informações necessárias à apuração e constituição do crédito tributário do ISSQN, definidas em regulamento."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garça, 27 de agosto de 2024.

JOAO CARLOS DOS SANTOS:06175977823

Assinado de forma digital por JOAO CARLOS DOS SANTOS:06175977823
Dados: 2024.08.27 11:11:42 -03'00'

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL